



PROCESSO N°	200.345-7/2025
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	HOMOLOGAÇÃO DAS SOLUÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS CONSENSADAS PELA MESA TÉCNICA Nº 05/2025, FUNDAMENTADAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS CONSTANTES DO PROCESSO Nº 200.345-7/2025 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2021
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	11/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## DECISÃO NORMATIVA Nº 18/2025 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 05/2025, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do processo nº 200.345-7/2025 e na Resolução Normativa nº 12/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e pelo *caput* do artigo 3º e inciso V do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021 - TP);

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso) que reconhece como norma fundamental a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais no âmbito dos processos de controle externo, bem como o artigo 55 que autoriza a instituição pelo Tribunal de Contas de instrumentos que promovam o consensualismo, a autocomposição, a mediação, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;



**CONSIDERANDO** o disposto no inciso XXV do artigo 1º do RITCE/MT, que estabelece competência ao Tribunal para instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

**CONSIDERANDO** que a modernização da gestão administrativa impõe uma administração pública consensual que, sem deixar de seguir a lógica da autoridade, rompe com a imperatividade unilateral dos atos administrativos para contemplar um modelo pautado no diálogo, na negociação, na cooperação e na coordenação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar instrumentos que garantam o exercício de suas atribuições de forma ainda mais eficiente e efetiva, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.655/2018 - Lei de Introdução ao Direito Público, com destaque para os artigos 20 e 22, que estabelecem que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, respectivamente;

**CONSIDERANDO**, por fim, as diretrizes constantes da Resolução Normativa nº 12/2021 que estabeleceu a possibilidade de realização das Mesas Técnica no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**DECIDE**, por unanimidade:

**Art. 1º** Homologar as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 05/2025, relativas à autocomposição entre a administração pública e particulares, fundamentadas nos documentos constantes do Processo nº 200.345-7/2025 e na Resolução Normativa nº 12/2021.

**Art. 2º** O acordo constituído em Mesa Técnica (ANEXOS I e II<sup>1</sup>) consolida o compromisso entre a Prefeitura de Várzea Grande e a Empresa União

<sup>1</sup> Os anexos mencionados nesta Decisão Normativa poderão ser encontrados no site [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br), no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Decisões Normativas.



Transporte e Turismo Ltda, nos seguintes termos:

**a.** Fica reconhecido pelas partes que o presente acordo tem por objetivo disciplinar a continuidade do serviço de transporte coletivo urbano e estabelecer a forma de compensação do crédito judicial reconhecido em favor da Empresa União Transporte e Turismo Ltda com vistas à transição até a nova licitação;

**b.** A operação fica prorrogada por 2 (dois) anos, admitida renovação automática por até mais 2 (dois) anos ou até a assinatura do novo contrato de concessão, prevalecendo o que ocorrer primeiro. A renovação estará condicionada ao cumprimento dos marcos do planejamento da nova licitação e ao atendimento das metas de desempenho previstas neste instrumento;

**c.** O crédito judicial será compensado pelo fluxo de caixa da operação durante o período de vigência, na forma e condições definidas entre as partes, observada a metodologia apresentada nos autos. O saldo remanescente será objeto de parcelamento nos termos da Cláusula “d”;

**d.** O saldo remanescente após a compensação pelo fluxo de caixa será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 de cada mês. Para fins de atualização, observar-se-á o critério acordado entre as partes, com índice de correção de 9,9% ao ano, devendo constar expressamente na formalização do ajuste a sua incidência após 12 meses;

**e.** As parcelas devidas à União Transporte e Turismo Ltda serão creditadas na conta cadastrada junto ao Município em nome da Associação Mato-Grossense dos Transportadores Urbanos – MTU, conforme indicação apresentada nos autos;

**f.** A União Transporte e Turismo Ltda obriga-se a cumprir as seguintes medidas, sem prejuízo de outras definidas pelo Município no exercício da regulação e fiscalização: I) Idade média de frota de até 5 (cinco) anos; II) 80% (oitenta por cento) da frota com ar-condicionado em até 90 (noventa) dias; III) biometria facial em 100% da frota em até 3 (três) meses; IV) Wi-Fi em 100% da frota em até 6 (seis) meses; V) câmeras de vigilância em 100% da frota em até 12 (doze) meses; VI) rastreamento por GPS em 90 (noventa) dias, com disponibilização de *link* para autoridade competente; VII) entrega de 8 (oito) novos ônibus em até 12 (doze) meses, dos quais 5 (cinco) em 60 (sessenta) dias



(contados de 31/05/2025); VIII) reforço de frota ou revisão de itinerário quando o tempo médio de espera superar 30 (trinta) minutos; IX) instalação de 3 (três) coletores-tronco em regiões/linhas definidas pelo Município; X) aplicativo ao usuário com previsão de chegada; XI) aplicativo de recarga e 40 (quarenta) pontos físicos de recarga; XII) ouvidoria digital nos termos da legislação municipal; XIII) alteração da identidade visual da frota.

**g.** Para fins de regulação, adota-se a tarifa técnica de referência de R\$ 8,78 a partir da assinatura, com processo de atualização periódica a ser definido na regulação municipal (inclusive quanto aos impactos da Lei Municipal nº 5.177/2023), garantida a transparência das premissas e a revisão nos intervalos pactuados;

**h.** A Empresa União Transporte e Turismo Ltda deverá: i) compartilhar dados sintéticos de ocupação (por dia, semana, mês, linha, veículo e horário); ii) disponibilizar *link* de GPS às autoridades e ao ente regulador, preferencialmente em ferramenta de BI; e iii) permitir auditoria das informações operacionais e econômico-financeiras necessárias à verificação de metas e indicadores;

**i.** O cumprimento das metas e indicadores (regularidade, pontualidade, oferta, conforto e informação ao usuário) será monitorado pelo Município. O descumprimento sujeitará a União Transporte e Turismo Ltda às medidas corretivas e sanções contratuais cabíveis, inclusive retenção de parcelas compensatórias, conforme disciplinamento regulatório e contratual;

**j.** O Município promoverá a ciência à Câmara Municipal e aos órgãos competentes acerca do acordo, e adotará as medidas administrativas necessárias à formalização, execução e controle deste instrumento, inclusive quanto a compensações com créditos tributários;

**k.** Este acordo cessará automaticamente com a assinatura do novo contrato de concessão ou com o término do prazo máximo de prorrogação previsto na Cláusula “b”, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações pendentes de pagamento e compensação já vencidas;

**l.** Permanecem íntegras as demais cláusulas contratuais aplicáveis ao atual termo de prestação de serviço vigente. Este acordo não implica novação de obrigações ou renúncia a direitos não expressamente contemplados;

**m.** Fica expressamente vedada a inclusão, no fluxo de caixa da



operação, de quaisquer receitas, despesas ou encargos que não guardem relação direta com a execução e manutenção do serviço público de transporte coletivo urbano objeto deste acordo;

**n.** O termo aditivo ao atual contrato deverá prever cláusulas de incentivo econômico-financeiro voltadas ao cumprimento tempestivo dos investimentos e metas estabelecidos na Cláusula “f”;

**o.** Caso os investimentos ou metas previstas não sejam cumpridos nos prazos estabelecidos, deverá ser promovida revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro da operação, com a correspondente reprogramação do fluxo de caixa, de modo a restabelecer as condições originais de remuneração e compensação. Essa revisão considerará os efeitos do atraso sobre os custos operacionais, receitas projetadas e benefícios esperados do serviço, podendo resultar em postergação de pagamentos, redução de repasses ou imposição de medidas corretivas de natureza contratual e regulatória;

**p.** Todas as revisões e incentivos deverão observar o regime jurídico da concessão e os limites fixados na legislação aplicável, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro e a modicidade tarifária, sem prejuízo da necessária prestação de contas e controle pelos órgãos competentes;

**q.** A Empresa União Transporte e Turismo Ltda. concorda que o fluxo de pagamento previsto na Cláusula “d”, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, poderá ser ajustado, mediante consenso entre as partes, à necessidade de desembolso do Município de Várzea Grande para custear os estudos técnicos, econômicos, jurídicos e de engenharia indispensáveis à realização da nova licitação do serviço de transporte coletivo urbano; e

**r.** O ajuste de fluxo referido na cláusula “q” não implicará alteração do valor global do crédito reconhecido, mas apenas adequação temporal de suas parcelas, de modo a compatibilizar os pagamentos com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e a assegurar que o custeio dos estudos não provoque impacto negativo no equilíbrio de caixa municipal durante o período de transição regulado por este acordo.

**Art. 3º** Determinar o retorno do processo à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – CPNJUR – para providências de



verificação do cumprimento do acordo da Mesa Técnica nº 05/2025 e seus resultados, nos termos do inciso IX do art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2021, com o apoio da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJUR e da Secretaria de Controle Externo competente.

**Art. 4º** Esta decisão normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI** (videoconferência), **VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO** – Relator Nato  
Presidente

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas